



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/47 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI  
Ficção, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
5 de abril de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/47 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TVI Ficção*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O Conselho Regulador delibera aprovar a Proposta de Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 12 de setembro de 2012 e 11 de setembro de 2017, pela TVI - Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TVI Ficção*, fazendo no entanto notar que, em procedimentos futuros, não só deverá ser escrutinado um maior número de emissões, como também deverão ser aprofundadas as obrigações a analisar.

Lisboa, 5 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado  
denominado *TVI FICÇÃO* – 12 de setembro de 2012 a 11 de setembro de 2017**

I – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *TVI FICÇÃO* do operador TVI - Televisão Independente, S.A., classificado como temático de ficção nacional, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3-AUT-TV/2012, de 31 de agosto, tendo iniciado as emissões a 12 de setembro de 2012.

1.4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre 12 de setembro de 2012 e 11 de setembro de 2017, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: MediaMonitor/MMW, gravações remetidas pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A., e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

1.6. Por deliberação de 7 de fevereiro de 2018, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou o projeto de relatório de avaliação intercalar do serviço de programas autorizado denominado *TVI FICÇÃO*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

1.7. A 15 de fevereiro de 2018, pelo ofício com registo n.º 2018/1255, o Operador TVI - Televisão Independente, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

1.8. A 27 de fevereiro de 2018, o operador, em sede de audiência de interessados, por escrito, pronunciou-se sobre o projeto de deliberação, referindo, sucintamente, o seguinte:

- a) Em relação ao terceiro parágrafo da Deliberação, quanto « (...) à circunstância de que “em procedimentos futuros” deverá ser escrutinado “um maior número de emissões” devendo ser também “aprofundadas as obrigações a analisar”», que «a TVI não sabe a que procedimentos futuros» a ERC se refere, convidando a Entidade Reguladora a «(...) clarificar o sentido e extensão exatos de tal intenção» e de que o Operador é alheio «(...) no que toca à determinação do “número de emissões” a considerar».
- b) Quanto ao facto de o serviço de programa *TVI FICÇÃO* não ter assegurado o preenchimento de 10% da sua emissão no que respeita a obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, de acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 46.º da LTSAP, consideram que dada a especificidade temática do serviço de programas televisivo - «(...) emissão de produtos de ficção, especialmente novelas, já previamente estreados pela TVI na grelha do serviço de programas generalista “TVI” (...)», o operador não está vinculado ao cumprimento desta obrigação.

1.9. Na decisão do presente procedimento deverão ser analisadas as questões suscitadas pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A.

## II – PROPOSTA DE DECISÃO

### 2 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

2.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *TVI FICÇÃO*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 7 a 13 de agosto de 2017, recorrendo à comparação entre o anúncio da programação e as emissões enviadas pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A., com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. Ponderados os pressupostos supra referidos verificou-se o cumprimento das disposições legais nos 145 (cento e quarenta e cinco) programas emitidos com duração superior a 5 (cinco) minutos, com exceção dos dias 8 e 9 de agosto de 2017, em que foi emitido o programa *Prédio do Vasco* mais cedo que o previsto e emitido o programa *Corrida TVI*, embora não previsto, respetivamente.

### 3 – TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e à tevênda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, « [o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevênda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

3.3. O serviço de programas *TVI Ficção* do operador TVI - Televisão Independente, S.A., é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevênda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento, foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP.

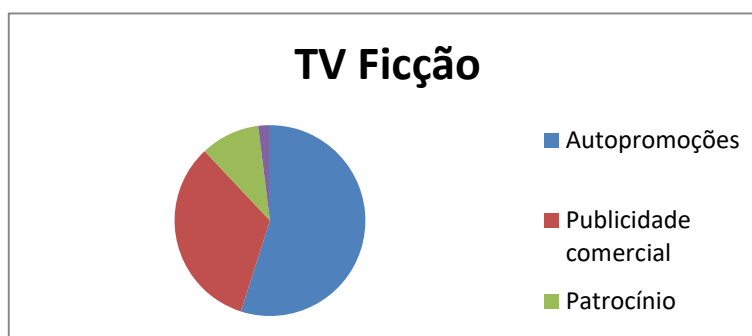
3.5. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de agosto de 2017, dias 7 a 13, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *TV Ficção*.

3.6. Em resultado da verificação efetuada, concluiu-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

**Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)**

TV Ficção 7 a 13 agosto 2017	Intervalos (h:m:s)	Autoprom (h:m:s)	Autprom (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)	Patrocínio (h:m:s)	Patrocínio (%)	Outros (h:m:s)	Outros (%)
	08:07:57	04:28:10	55,0%	02:41:18	33,1%	00:48:43	10,0%	00:09:46	2,0%

**Fig. 2 – Mensagens inseridas nos intervalos (%)**



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial, inserida nos intervalos, representa 33,1% das comunicações comerciais e outras formas de comunicação comercial audiovisual.

#### 4 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

4.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

4.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para

a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

4.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *TVI Ficção*, apurados entre 2012-2017, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

4.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

4.5. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3 que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

4.6. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

**Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

<i>TVI Ficção</i>	2012	2013	2014	2015	2016
Programas originariamente em língua portuguesa			100	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa			76,09	72,41	52,62

4.7. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *TVI Ficção* dedicou nos anos de 2014 a 2016, a totalidade da sua emissão (100%) à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, e, acima dos 50% a obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

4.8. Assim sendo, quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, isto é, de que em pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, foi cumprido.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

4.9. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

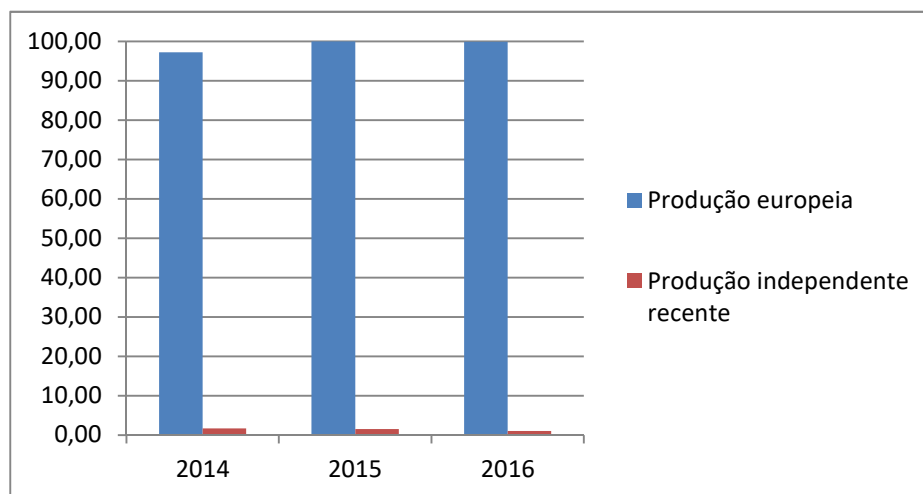
4.10. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig.3 –**Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>TVI Ficção</i>	2012	2013	2014	2015	2016
Produção europeia			97,2	100	99,87
Produção independente recente			1,68	1,54	0,99



Fig.4 – Evolução da produção europeia e da produção independente



4.11. No decorrer do quinquénio em referência, a *TVI Ficção* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação (na aceção apontada), em todos os anos analisados.

4.12. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se entre 0,99%, em 2016, e 1,68%, em 2014, incumprindo o disposto no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

4.13. Em sede de audiência escrita, o operador TVI - Televisão Independente, S.A., « (...) salienta que as obrigações gerais dos serviços de programas televisivos temáticos dependem significativamente da sua orientação editorial» e de que dada a especificidade temática do serviço de programas televisivo *TVI Ficção* - «(...) emissão de produtos de ficção, especialmente novelas, já previamente estreados pela TVI na grelha do serviço de programas generalista “TVI” (...), e considerando que a quase totalidade dos produtos de ficção emitidos pela TVI e compatíveis com os desígnios de programação do TVI Ficção não são de produção independente (...)», não se encontra sujeito ao cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

4.14. Vejamos, a deliberação 3/AUT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012, autorizou o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo *TVI Ficção*, «[...] nos termos requeridos pela entidade TVI - Televisão Independente, S.A.».

4.15. Consultado o processo n.º ERC/08/2012/720, respeitante à Autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo *TVI Ficção*, podemos ler o seguinte nos documentos que instruíram o pedido:

a) Na memória justificativo do pedido:

«A TVI Ficção destina-se, predominantemente, a assegurar a transmissão de programas de ficção nacional, com destaque para os previamente emitidos por outros serviços de programas da TVI e dando particular privilégio ao género novela, mas permitindo ainda a exibição de outros formatos de ficção em português, como séries, telefilmes, minisséries e cinema. A ficção nacional tem sido uma aposta estratégica da TVI [...]. A TVI dispõe de um arquivo de vários milhares de horas de ficção de produção nacional, que pretende rentabilizar [...]. A TVI planeia igualmente produzir e emitir neste serviço de programas conteúdos específicos, relacionados com o universo da ficção nacional, nomeadamente biografias de atores, entrevistas ou outra programação [...] A ficção nacional produzida para a TVI tem pretendido ser um retrato fiel da sociedade portuguesa [...]».

b) No Estatuto Editorial:

«A TVI Ficção é um canal temático, independente, privado, comercial, de âmbito nacional, que assume, por projeto próprio, fins de redação e entretenimento ao público. Visa primariamente assegurar a difusão de produção nacional de ficção, e dirige-se a todas as idades e condições sociais [...] A TVI Ficção complementar a sua emissão com alguns conteúdos exclusivos relacionados com o universo da produção nacional de ficção».

4.16. Apesar de não constar, explicitamente, na deliberação 3/AUT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012, que autorizou o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo *TVI Ficção*, que o operador TVI - Televisão Independente, S.A., está dispensado de assegurar, pelo menos 10% da programação com a difusão de obras criativas de produção independente, é de conhecimento público que a maior parte da produção nacional de ficção emitida por este operador não é de produção independente.

4.17. Assim sendo, quando o operador TVI - Televisão Independente, S.A., refere no estatuto editorial que o serviço de programas *TVI Ficção* «(v)isa primariamente assegurar a difusão de produção nacional de ficção (...)» reporta-se à difusão de obras criativas de produção nacional não independente.

4.19. Pelo que, ao abrigo do n.º 1 do art.º 47.º, da LTSAP, na presente avaliação, quanto ao cumprimento da difusão de pelo menos 10% da programação com a difusão de obras criativas de produção independente com menos de cinco anos, prevista no art.º 46.º da LTSAP, deve ser tido em conta a natureza específica do serviço de programas *TVI Ficção* do operador TVI - Televisão Independente, S.A..

4.20. Em conclusão, dada a natureza específica do serviço de programas *TVI Ficção*, para efeitos da presente avaliação, não releva que os valores se situem abaixo dos 10% previstos no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação, no que respeita ao tempo reservado à publicidade, conclui-se que o serviço de programas *TVI Ficção* do operador TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., teve um desempenho global muito bom e adequado com as normas legais da atividade de televisão.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço não registou alterações de horários e de programação, com exceção de dois programas, na semana objeto de análise, revelando um desempenho satisfatório.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um desempenho excelente, no cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 40.º da LTSAP, respeitante a programas originariamente em língua portuguesa e programas criativos em língua portuguesa.

Ainda referente à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *TVI Ficção* revelou um desempenho excelente quanto à produção europeia em conformidade com o disposto no art.º 45.º

da LTSAP, e, dada a sua natureza específica, ao abrigo do previsto no n.º 1 do art.º 46.º por *ex vi* do n.º 1 do art.º 47.º, da LTSAP, não releva que não tenham difundido, pelo menos, 10% da sua emissão no que respeita a obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas da *TVI Ficção* do operador TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, é de que tem um desempenho global muito bom das obrigações e condições a que se encontra vinculado.